

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13766.000044/93-79

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão nº 101-88.978

Recurso nº: 84.719 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

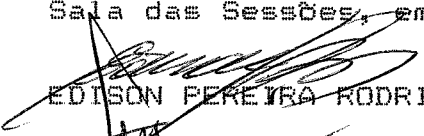
Recorrida : DRF EM VITORIA(ES)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento parcial para excluir a exigência relativa ao exercício de
1989 e adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-88.925,
de 17 de outubro de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000044/93-79

RECURSO Nº: 84.719

ACORDÃO Nº: 101-88.978

RECORRENTE: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

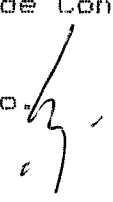
R E L A T Ó R I O

No presente processo a CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.177.096/0001-14, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000044/93-79

Acórdão nº 101-88.978

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

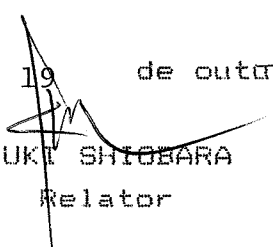
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13766.000008/93-20, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.925, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 63.190,00, Cz\$ 2.578.000,00 e NCz\$ 13.097,00, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

É iterativa os julgados deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao exercício de 1989, não deve ser cobrada face a declarada inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e, ainda, por ter sido suspensa a execução daquele dispositivo legal, pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e adequar a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator